

PROJETO DE LEI

Nº 188/2009

LEI Nº 8.774

AUTÓGRAFO Nº 125/09

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dá nova redação aos §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 8º do art. 21, da

Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção

integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá

outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 188 /2009

Dá nova redação aos §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 8º do art. 21, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 8º do art. 21 da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 (...)

§ 1º O Prefeito Municipal indicará, por decreto, 7 (sete) representantes, respectivamente, das Secretarias Municipais da Cidadania, Saúde, Esportes, Segurança, Educação, Cultura e Juventude.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, o CIESP -Centro de Indústrias do Estado de São Paulo e a OAB-Ordem dos Advogados do Brasil indicarão 1 (um) representante cada um.

(...)

§ 5º As entidades regularmente cadastradas no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicarão 7 (sete) representantes da sociedade civil.

§ 6º Para eleição dos 7 (sete) representantes das entidades será elaborada assembléia, organizada pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba, sessenta dias antes do último mês de sua gestão.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 8º *Será elaborada lista por ordem de classificação com todos os candidatos que receberem votos e excederem o número de 7 (sete), a serem acolhidos como suplentes, por ordem de número de votos." (NR)*

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 26 de maio de 2009.

José Francisco Martinez
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo alterar a Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, que "Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências", incluindo na formação do CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente 1 (um) representante do CIESP - Centro de Indústrias do Estado de São Paulo e 1 (um) representante da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil; ampliando, dessa forma, a participação da sociedade civil.

Além disso, objetiva substituir entre os representantes indicados pelo Senhor Prefeito Municipal, a Secretaria de Finanças pela Secretaria de Segurança Comunitária, uma vez que a Secretaria de Segurança Comunitária se identifica mais com as ações do CMDC, principalmente com relação ao Conselho Tutelar.

Expostas as razões que nos orientam na presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 22 de maio de 2009.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recebido em

26 de MAIO de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 28/25/09

Presidente

Lei Ordinária nº : 8627

Data : 04/12/2008

Ementa : Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.627, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 148/2008 – Aatoria do EXECUTIVO.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba, visando à garantia de seus direitos fundamentais.

Art. 2º Considera-se criança, para efeitos desta Lei Municipal, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Observado o disposto na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos e garantias previstos nesta Lei Municipal podem se estender aos jovens até vinte e cinco anos de idade.

Art. 3º As atividades de proteção à criança e ao adolescente de Sorocaba serão vinculadas, administrativamente, à Secretaria da Cidadania, observando-se as diretrizes para priorização de políticas públicas estabelecidas pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

Do Acolhimento Integral

Art. 4º O acolhimento integral à criança e ao adolescente deverá ocorrer mediante o trabalho integrado entre a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e entidades regularmente cadastradas no mesmo, Conselho Tutelar de Sorocaba, CAPS-AD – Centro de Atenção Psico-social para Adolescentes de Sorocaba, NAIS - Núcleo de Acolhimento Integrado de Sorocaba, Fundação Casa, DIJU – Delegacia da Infância e da Juventude de Sorocaba, Ministério Público através da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Sorocaba e Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba.

Art. 5º O âmbito da comarca de Sorocaba, os atendimentos individuais de crianças e adolescentes em situação de risco, nos termos do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, serão cadastrados em uma Ficha de Acolhimento Individual - FAI, preservado o sigilo absoluto das informações, com fiscalização do Ministério Público e da Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba.

§1º Todos os recursos físicos necessários à manutenção e atualização do sistema de atendimento através da FAI são de responsabilidade do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com suporte pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§2º Para acesso às informações sigilosas do sistema, à vista das garantias individuais preconizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, será indispensável autorização expressa do Ministério Público, pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude ou do Poder Judiciário, pela Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba, em documento escrito.

Art. 21. O CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 18 (dezoito) integrantes, divididos de forma paritária entre o poder público e a sociedade civil de Sorocaba.

§1º O Prefeito Municipal indicará, por decreto, 7 (sete) representantes, respectivamente, das Secretarias Municipais da Cidadania, Saúde, Esportes, Finanças, Educação, Cultura e Juventude.

§2º O Presidente da Câmara Municipal indicará 1 (um) representante, integrante do quadro de funcionários efetivos daquela Casa Legislativa.

§3º O Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba indicará 1 (um) representante, prioritariamente do setor técnico do Poder Judiciário, com formação em Serviço Social ou Psicologia.

§4º Os mandatos dos representantes públicos no CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencem, respectivamente, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, vinculando-se ao mandato destes, bem como ao Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude.

§5º As entidades regularmente cadastradas no CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicarão 9 (nove) representantes da sociedade civil.

§6º Para eleição dos 9 (nove) representantes das entidades será elaborada assembléia, organizada pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba, sessenta dias antes do último mês de sua gestão.

§7º Cada entidade cadastrada no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba, poderá indicar 1 (um) candidato, devendo indicar, obrigatoriamente 1 (um) representante que votará na referida assembléia.

§8º Será elaborada lista por ordem de classificação com todos os candidatos que receberem votos e excederem o número de 9 (nove), a serem acolhidos como suplentes, por ordem de número de votos.

§9º Dessa assembléia será lavrada ata, registrando a votação de cada candidato eleito e de cada suplente, remetendo-se cópia para a Secretaria da Cidadania, para a Câmara Municipal, para o Ministério Público, para a Vara da Infância e da Juventude, para a DIJU – Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude e para todas as entidades cadastradas no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§10. A função de membro do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 188/2009

A presente proposição é de autoria do Vereador José Francisco Martinez.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dá nova redação aos §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 8º do art. 21, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências".

Nova redação dada aos §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 8º do art. 21, da Lei nº 8.627/08 (art. 1º); revogação do §4º do art. 21 da Lei 8.627/08 (art. 2º); cláusula de despesa (art. 3º); vigência da Lei (art. 4º).

O PL em exame visa incluir na formação CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente 1 (um) representante do CIESP - Centro de Indústrias do Estado de São Paulo e 1 (um) representante da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil; além disso, objetiva substituir entre os representantes indicados pelo Senhor Prefeito Municipal, a Secretaria de Finanças pela Secretaria de Segurança Comunitária.

A proteção integral à criança e ao adolescente, encontra previsão constitucional na competência concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal, conforme estabelece nossa Lei Maior:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Observe-se que, conquanto o "caput" do artigo 24 da Constituição Federal deixe de mencionar o Município como ente participante da competência concorrente, em uma interpretação sistemática se deve chegar à conclusão que as matérias nele tratadas, quando necessitarem se adequar ao interesse local, como é o caso do presente PL, podem e devem ser suplementadas pela legislação Municipal (Constituição Federal, art. 30, incisos I e II). Acerca do tema, leciona José Afonso da Silva:

"A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral." (In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502)

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor .

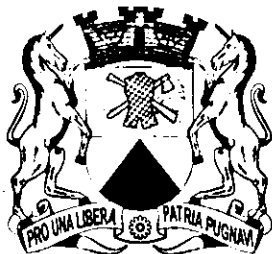
É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 29 de maio de 2.009.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MÁRCIA REGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 188/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação aos §§ 1º, aos §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 8º do art. 21, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de maio de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 188/2009

Trata-se de PL de autoria do Edil José Francisco Martinez, que “Dá nova redação aos §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 8º do art. 21, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências”.

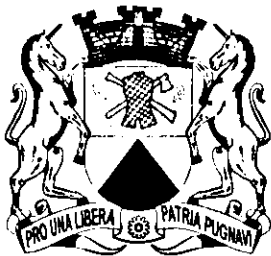
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende incluir na formação CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente 1 (um) representante do CIESP - Centro de Indústrias do Estado de São Paulo e 1 (um) representante da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil; além disso, objetiva substituir entre os representantes indicados pelo Senhor Prefeito Municipal, a Secretaria de Finanças pela Secretaria de Segurança Comunitária.

Verifica-se que o art. 227 da Constituição Federal introduziu no ordenamento jurídico pátrio a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. O dispositivo constitucional enfocado foi regulamentado por intermédio da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A fonte constitucional que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o tema está no art. 24, XV, *in verbis*:

“Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XV - proteção à infância e à juventude.”

Inobstante os Municípios não constarem no art. 24 como aptos a legislarem sobre proteção à infância e ao adolescente, podem os Municípios suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II da CF).

Em face do exposto, nada a opor sob o aspecto legal do presente projeto de lei.

S/C., 28 de maio de 2008.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei.nº 188/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação aos §§ 1º, aos §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 8º do art. 21, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de maio de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente



CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 188/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação aos §§ 1º, aos §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 8º do art. 21, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de maio de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

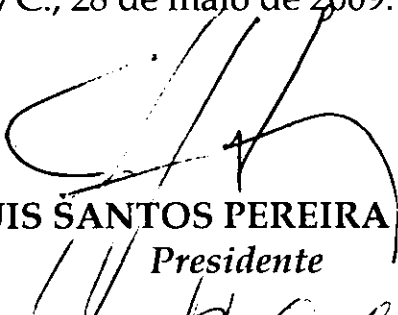
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 188/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação aos §§ 1º, aos §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 8º do art. 21, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de maio de 2009.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOSE GERALDO REIS VIANA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



1.a DISCUSSÃO So.32/09

APROVADO REJEITADO

EM 02 / 06 / 2009


PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO So.33/09

APROVADO REJEITADO

EM 04 / 06 / 2009


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0428

Sorocaba, 04 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 122, 123, 124, 125, 126 e 127/2009, aos Projetos de Lei n.º 164, 131, 179, 188, 119 e 104/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

AUTÓGRAFO Nº 125/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Dá nova redação aos §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 8º do art. 21, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 188/2009 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 8º do art. 21 da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 (...)

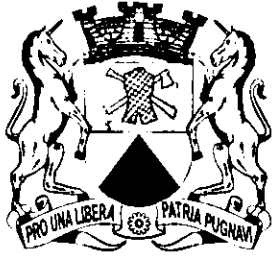
§1º O Prefeito Municipal indicará, por decreto, 7(sete) representantes, respectivamente, das Secretarias Municipais da Cidadania, Saúde, Esportes, Segurança, Educação, Cultura e Juventude.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, o CIESP - Centro de Indústrias do Estado de São Paulo e a OAB - Ordem dos advogados do Brasil, indicarão 1 (um) representante cada um.

(...)

§ 5º As entidades regularmente cadastradas no CMDCA Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicarão 7 (sete) representantes da sociedade civil.

§ 6º Para eleição dos 7 (sete) representantes das entidades será elaborada assembleia, organizada pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº da Criança e do Adolescente, 60 (sessenta) dias antes do último mês de sua gestão.

(...)

§ 8º Será elaborada lista por ordem de classificação com todos os candidatos que receberem votos e excederem o número de 7 (sete), a serem acolhidos como suplentes, por ordem de número de votos." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE JUNHO DE 2009 / Nº 1.370

FOLHA 01 DE 01

Processo nº 13.323/2008)
LEI Nº 8.774,
DE 10 DE JUNHO DE 2009.

(Dá nova redação aos §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 8º do art. 21, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 188/2009 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 8º do art. 21 da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 (...)

§ 1º O Prefeito Municipal indicará, por Decreto, 7 (sete) representantes, respectivamente, das Secretarias Municipais da Cidadania, Saúde, Esportes, Segurança, Educação, Cultura e Juventude.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, o CIESP – Centro de Indústrias do Estado de São Paulo e a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, indicarão 1 (um) representante cada um.

(...)

§ 5º As entidades regularmente cadastradas no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicarão 7 (sete) representantes da sociedade civil.

§ 6º Para eleição dos 7 (sete) representantes das entidades será elaborada assembléia, organizada pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 60 (sessenta) dias antes do último mês de sua gestão.

(...)

§ 8º Será elaborada lista por ordem de classificação com todos os candidatos que receberem votos e excederem o número de 7 (sete), a serem, acolhidos como suplentes, por ordem de número de votos.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 10 de Junho de 2009, 354ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Processo nº 13.323/2008)

LEI Nº 8.774, DE 10 DE JUNHO DE 2009.

(Dá nova redação aos §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 8º do art. 21, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 188/2009 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 8º do art. 21 da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 (...)

§ 1º O Prefeito Municipal indicará, por Decreto, 7 (sete) representantes, respectivamente, das Secretarias Municipais da Cidadania, Saúde, Esportes, Segurança, Educação, Cultura e Juventude.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, o CIESP – Centro de Indústrias do Estado de São Paulo e a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, indicarão 1 (um) representante cada um.

(...)

§ 5º As entidades regularmente cadastradas no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicarão 7 (sete) representantes da sociedade civil.

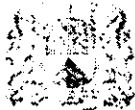
§ 6º Para eleição dos 7 (sete) representantes das entidades será elaborada assembleia, organizada pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 60 (sessenta) dias antes do último mês de sua gestão.

(...)

§ 8º Será elaborada lista por ordem de classificação com todos os candidatos que receberem votos e excederem o número de 7 (sete), a serem, acolhidos como suplentes, por ordem de número de votos.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008.

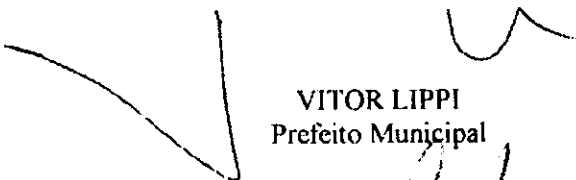
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



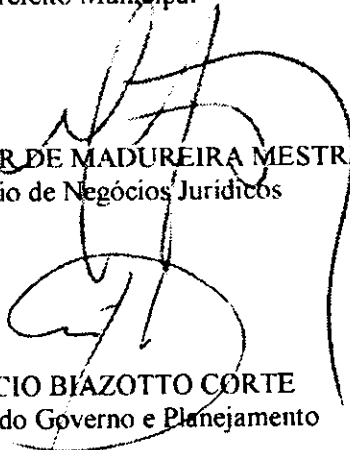
Lei nº 8.774, de 10/6/2009 – fls.2.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Junho de 2 009, 354º da Fundação de Sorocaba.



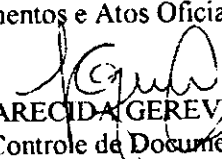
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais